

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4189/90 - PROC. DRE/SANTOS Nº 340/90 - REAUTUADO EM 03.06.91

INTERESSADO : EEIPG RODRIGO ROCHA/PRAIA GRANDE

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATORA : Cons^a Maria Eloísa Martins Costa

PARECER CEE Nº 1142/91 - CEPG - APROVADO EM 10/07/91

COMUNICADO AO PLENO EM 31/07/1991.

1. HISTÓRICO

1.1 Em 22.5.91, a DRE "Dr. Edgard de Cerqueira Falcão" - Santos solicita o retorno dos autos ao CEE para a convalidação dos atos praticados pela EEIPG "Rodrigo Rocha", de Praia Grande.

1.2 Referida Escola utilizou-se, sem a devida autorização dos órgãos da SEE, a partir do 2º semestre de 1989, de 04 (quatro) salas de aula construídas no mesmo terreno da Escola.

1.3 Uma Comissão de Supervisores designada pela Sra. Delegada de São Vicente para vistoriar o local, concluiu que a autorização não poderia ser concedida, pois as exigências contidas na Deliberação CEE 26/86, alterada pela Deliberação CEE 11/87, no Decreto 12.342/78 e as orientações explicitadas nos Pareceres CEE 1499/80 e 40/87 não haviam sido cumpridas.

1.4 Posteriormente, contudo, após as providências tomadas pelo estabelecimento, em atendimento à solicitação da Comissão de Supervisores, a escola obteve despacho favorável ao seu pedido de autorização para ocupar as 04 salas, de acordo com a Portaria da D.E. de São Vicente, publicada no D.O.E. de 21/02/90.

1.5 Tendo em vista o uso irregular das quatro salas e o excesso de alunos por sala, o Plano Escolar de 1989 não havia sido homologado pela Delegacia de Ensino. Contudo, regularizada a situação, o Plano Escolar foi homologado, por Portaria da DE de São Vicente, publicada em D.O.E. de 17.5.91.

1.6 Ao Processo, reautuado em 03.6.91, neste Colegiado, foi anexada cópia da publicação de Portaria da DE de São Vicente, homologando o Plano Escolar de 1989, da EEIPG "Rodrigo Rocha". Referida Portaria está vasada nos seguintes termos:

"Homologando, à vista do que consta no Processo 340/91 DRE - Santos, em caráter excepcional, para fins de convalidação junto ao CEE, o Plano Escolar de 1989 da EEIPG "Rodrigo Rocha", em Praia Grande", (grifos nossos). É de se estranhar que a Delegacia tenha homologado "em caráter excepcional e para fins de convalidação junto ao CEE", pois, o Plano Escolar deve ser homologado desde que atenda à legislação vigente. Ressaltamos, outrossim, a necessidade de nova publicação dessa Portaria, pois o Processo mencionado é o de nº 340/90 e não como constou.

2. APRECIÇÃO

2.1 A Deliberação CEE n° 26/86, alterada pela Deliberação CEE 11/87, que fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1° e 2° graus no sistema de Ensino do Estado de São Paulo, determina, no Artigo 9° que será exigida vistoria prévia dos materiais, equipamentos e instalações para autorização de novos cursos em escolas já em funcionamento ou em caso de mudança de endereço.

2.2 O presente protocolado não se refere à mudança de endereço propriamente, mas diz respeito à construção de quatro salas, para ampliação de construção em prédio distinto, embora no mesmo terreno da Escola. Portanto, a escola, deveria providenciar a autorização para ocupar as novas dependências, como orienta o Parecer CEE 307/88, por exemplo.

2.3 De acordo com o Parecer CEE 1112/87, se a Escola tivesse protocolado o pedido de autorização para utilizar o novo prédio antes de ocupá-lo, seria desnecessária a convalidação dos atos escolares, uma vez que a escola já estava autorizada a funcionar e recebia visitas periódicas da supervisão. No entanto, como o pedido só ocorreu "a posteriori", necessário se faz convalidarem os atos escolares praticados pela EEIPG "Rodrigo Rocha", nos anos de 1989 e de 1990, em que funcionou irregularmente.

2.4 A relação dos alunos que freqüentaram a escola no período acima citado encontra-se às fls. 06 até as fls. 21 do Processo apenso DRE/Santos 1963/90.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os atos escolares praticados pela EEIPG "Rodrigo Rocha", da Praia Grande, DE de São Vicente, DRE-Santos, em 1989 e 1990 período em que a Escola funcionou irregularmente.

São Paulo, 01 de julho de 1991.

a) *Cons^a MARIA ELOISA MARTINS COSTA*

RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Pare-
cer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino,
Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto, Domingas Maria
do Carmo Rodrigues Primiano e Cleiton de Oliveira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de ju-
lho de 1990.

a) Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE
PRESIDENTE